



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535280-50.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1535280-50.2023.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JONATHAN FERREIRA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6526

Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Palavra da vítima corroborada pelos depoimentos dos agentes públicos responsável pela ocorrência. Autoria assaz demonstrada. Majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Penas corretamente fixadas. Reincidência. Majoração da pena na fração única de 2/3 em razão da presença de duas majorantes. Regime fechado adequado. Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Camila Rodrigues Pinheiro Nunes, nos autos da ação penal nº 1535280-50.2023.8.26.228, que tramitou perante a 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, pela qual condenou o réu **JONATHAN FERREIRA DA SILVA** à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário no piso legal, como incurso no art. 157, §2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal (fls. 156/162).

A il. Defensoria Pública pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 190/195).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 199/202), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 213/217).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 2/4) que, no dia 16 de dezembro de 2023, por volta das 14h30, na Rua Valença Domingo, 10, Jardim Brasília, nesta cidade e comarca da Capital, **Jonathan Ferreira da Silva**, qualificado a fls. 12, agindo em concurso de agentes com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um capacete e uma moto modelo Honda/CB600F Hornet, de placas OWW-0J43, avaliados no total em R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais – fls. 19/20), pertencentes à vítima Bruno de Oliveira Mattos.

Segundo restou apurado, “no dia dos fatos o denunciado e outro indivíduo não identificado deliberaram a prática de um roubo. Para tanto, pegaram uma arma de fogo e foram às ruas.

Logo notaram a vítima estacionando sua motocicleta em frente a uma loja, entrando nela em seguida. O denunciado e seu comparsa, então, entraram em seguida a essa loja e, apontando a arma de fogo em direção à vítima, anunciaram o roubo e exigiram a entrega das chaves da moto e do capacete dela.

Após, os roubadores não conseguiram acionar o motor da moto, tendo eles novamente ameaçado a vítima para que desligasse o alarme. A vítima, subjugada, obedeceu-os, tendo eles se evadido na posse da moto e de seu capacete.

A Polícia Militar foi acionada, sendo passada a ela as informações sobre o rastreamento do veículo roubado.

Poucos minutos depois, o denunciado foi encontrado pilotando a moto da vítima, usando ainda o capacete dela que foi subtraído na mesma ocasião.

Preso em flagrante, foi conduzido à Delegacia de Polícia, sendo reconhecido como sendo um dos

autores do roubo.”

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/25) e pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 19/20), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Bruno de Oliveira Mattos declarou que, no dia dos fatos, estava com sua esposa em uma loja para ver roupas. Estava dentro do estabelecimento, quando dois rapazes apareceram e foram em sua direção. Um deles pediu a chave de sua moto e entregou a chave para seu comparsa, ora acusado. O rapaz que o abordou voltou logo em seguida, porque não conseguiu ligar a moto, pedindo pelo seu alarme. Não estava com o alarme daquela moto na hora, então entregou o alarme de outra moto e os rapazes empreenderam fuga com o veículo. Acionou o seguro e a polícia, que conseguiu localizar o acusado após cerca de 15 minutos. Destacou que o parceiro do réu portava uma arma de fogo. Disse que, quando o rapaz voltou para pedir o alarme da moto, ele o ameaçou de morte. Explicou que a moto tem rastreador, mas só quem tem acesso é a seguradora. Levaram também seu capacete. Disse que fez o

reconhecimento na delegacia através de um vidro. Só o acusado estava no momento do reconhecimento, mas o apontou, sem sombra de dúvidas, como sendo o indivíduo que estava do lado de fora da loja de frente para ele. Disse que o acusado estava de boné preto e tinha cabelo meio loiro. Não se recorda de tatuagem, apenas do cabelo do acusado, que era meio “tigelinha”, loiro natural. Disse que seus bens foram recuperados. Não conhecia o acusado. Ressaltou que os roubadores não usavam máscara ou algo tampando o rosto, só o acusado que estava de boné; o outro indivíduo estava de “cara limpa”. Reiterou que conseguiu ver bem o cabelo de Jonathan, porque ele estava bem próximo dele, de frente.

O policial militar Fabio Ramos Pereira relatou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando, via COPOM, a equipe foi informada de um roubo de motocicleta. Iniciado o patrulhamento, quando transitava pela Avenida Arraias do Araguaia, foi avistada uma motocicleta com as mesmas características. Efetuada a abordagem, constatou se tratar da mesma motocicleta roubada. Diante dos fatos, o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde estava a vítima. Disse que o acusado estava com o capacete da vítima, mas não informou nada à equipe, só falou que pegou a motocicleta de um lugar e levaria para outro lugar. Não se recorda se a vítima reconheceu o acusado.

No mesmo sentido foram os relatos do policial militar Pedro Barros Ferreira. Acrescentou que, ao ser abordado, o acusado inicialmente alegou que estava levando a motocicleta para tirar o rastreador; contudo, em seguida, ele caiu em contradição e admitiu informalmente a prática do roubo. Afirmou que a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do crime.

Na fase policial, o acusado negou a prática delitiva, alegando que pegou a motocicleta numa “invasão” (fl. 9).

Deixou de comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, sendo decretada sua revelia.

Essa a prova amalhada aos autos.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima, a qual reconheceu o réu com segurança (fl. 8), encontram-se em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pelo relato do policial Pedro, que ressaltou que o acusado foi abordado na posse do objeto subtraído, tendo confessado informalmente a prática delitiva, tornando incontestada sua responsabilidade pelo crime de roubo majorado, como descrito na denúncia.

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da

vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido revelou-se plenamente crível e confiável, mormente porque corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO QUALIFICADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTOS DA VÍTIMA SEGURO E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONDENAÇÃO MANTIDA Nos crimes de roubo e de extorsão, o depoimento da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de prova, possui grande relevância e é suficiente para embasar decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para ela incriminar falsamente o réu. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir as penas. (TJSP, Apelação Criminal nº 1540096-66.2019.8.26.0050, Rel. Luís Augusto

de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, j. 18/06/2021).

Oportuno anotar, também, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como

ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de fogo e em concurso com outro indivíduo, subtraiu os bens da vítima, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

A majorante do concurso de agentes restou comprovada pela prova oral coligida, notadamente os relatos da vítima. Da mesma forma, caracterizada a causa de aumento da pena do emprego de arma de fogo, e, nesse sentido, as Cortes Superiores já pacificaram o entendimento pela desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo, para o reconhecimento da causa de aumento de pena:

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal (antiga redação), prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. No caso, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, tendo a instância ordinária, com base no acervo probatório, concluído pela sua efetiva utilização, na primeira empreitada criminosa, afigura-se legal a incidência da respectiva majorante.” (HC 481.016/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

No mesmo sentido, são os precedentes desta C. Câmara:

“Vale destacar que o fato de a arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

“ROUBO QUALIFICADO. Emprego de arma de fogo, DOSIMETRIA DA PENA. Emprego de arma de fogo a ausência de apreensão e perícia são dispensáveis diante da palavra da vítima e da ausência de comprovação de que não foi utilizada ou se tratasse de arma de brinquedo. REGIME FECHADO. Mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0021448-74.2016.8.26.0032, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câmara Criminal, j. 22/01/2021).

Assim, o conjunto probatório formado é suficiente para sustentar a condenação do apelante pelo crime de roubo duplamente majorado.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se à análise do cálculo da pena.

1ª fase. Sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo

legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (autos nº 1505260-81.2020.8.26.0228 – fls. 146/149), a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª fase. Presente duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), a magistrada *a quo* operou um acréscimo único de 2/3, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Regime Prisional. O regime inicial fechado era mesmo de rigor, ante o *quantum* da pena, a reincidência, além da gravidade concreta do delito, de modo que não comporta alteração, atendendo ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Nesse sentido:

“(…) *REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO.*

*CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO
ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO
IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é
possível a fixação do regime semiaberto quando,
a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior
Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais
forem favoráveis, o que não se verifica na
hipótese dos autos. 2. Agravo regimental
improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator
Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j.
25/04/2017).*

Ademais, tratando-se de crime praticado
mediante grave ameaça, que tanto tem atemorizado os
moradores das grandes cidades, incabível a fixação de regime
mais brando como forma inicial de cumprimento da pena.

A propósito:

*ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. Redução
da Pena-base. Fundamento na personalidade
negativa não pode se basear no histórico de
antecedentes do réu. Tema 1077 STJ.
Atenuantes da confissão e menoridade aplicados.
Pena não alterada, com a aplicação da Súmula
231 do STJ. Regime fechado. Mantido. Não
recomendável diante da conduta reprovável.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP;
Apelação Criminal 1509948-38.2020.8.26.0050;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal. Data do
Julgamento: 02/03/2023).

Substituição. Por iguais fundamentos, incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator